



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

Giovanni Simão da Silva Júnior

**A COMPETÊNCIA CÍVEL NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006 E AS
INCOMPATIBILIDADES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Brasília - DF

2017

GIOVANNI SIMÃO DA SILVA JÚNIOR

**A COMPETÊNCIA CÍVEL NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006 E AS
INCOMPATIBILIDADES DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Orientadora: Professora Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Brasília - DF

2017

Giovanni Simão da Silva Júnior

**A COMPETÊNCIA CÍVEL NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006 E AS
INCOMPATIBILIDADES DA PRESTAÇÃO**

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho – Orientadora
Universidade de Brasília

Mestranda Amanda de Sales Lima – Membro
Universidade de Brasília

Prof. Doutoranda Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas – Membro
Universidade de Brasília

Prof. Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca – Membro
Universidade de Brasília

Brasília - DF

2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pelo aprendizado dos valores que me guiam diariamente. A minha irmã por todo apoio que se estendeu desde o momento que antecedeu a escolha do curso de direito até a sua conclusão. A meu irmão por todos os momentos de descontração.

Quanto aos meus demais familiares, eu gostaria de realizar os agradecimentos nas pessoas de minhas avós (mulheres cuja história de vida é exemplo) e a meu “tiozão” que iniciou a trajetória jurídica da família de modo bastante exemplar e que sempre será uma referência para mim (não apenas do ponto de vista profissional).

Agradeço às professoras Ela Wiecko e Gláucia Diniz a oportunidade de participar do Projeto de Extensão de Ação Contínua Maria da Penha. Agradeço especialmente cada uma das mulheres assessoradas pelo projeto, cada relato e cada troca de experiência é um constante (e rico) aprendizado.

Não posso deixar de agradecer a companhia e amizade dos membros do projeto André Luiz, Lívia Gimenes, Rayanne e Isadora Dourado. Agradeço ainda Márcio Cassandro e Marcos cujo auxílio é essencial no desempenho das atividades do projeto.

A Ísis Dantas e Amanda agradeço a gentileza de aceitar o convite de participar da banca, agradeço desde já todas as contribuições. Agradeço também a amiga Jessica Caiado pelos debates e pelo estímulo a conclusão do trabalho.

Agradeço a minha namorada Ana Carolina pela parceria, compreensão e carinho determinantes para superação dessa etapa final.

À Caio de Abreu, agradeço a possibilidade de conciliar o momento da monografia com minha atuação profissional e, especialmente, pelos frequentes debates acerca dos mais variados temas do direito.

Por fim, restam ainda os agradecimentos aos amigos, pessoas de suma importância em minha vida e sem as quais o caminho trilhado até aqui certamente seria desprovido de momentos memoráveis. Agradeço as amigas/os de longa data bem como agradeço aos amigos adquiridos ao longo da graduação.

Agradeço ainda aos colegas Frederico, Tiago Dâmaso, Gabriel Parente, Tati e Moisés e ao glorioso Antônio.

RESUMO

O foco do presente estudo é a análise da competência cível no âmbito da Lei 11.340/2006, avaliando a prestação jurisdicional no campo da violência doméstica. A Lei Maria da Penha instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência cível e criminal. Observa-se que, segundo a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), as ações cíveis são julgadas pelas Varas de Família. Dos estudos da implementação da Lei Maria da Penha, constata-se uma prevalência em torno da esfera criminal, de modo que os reflexos cíveis das demandas de violência doméstica foram quase que desconsiderados. O ponto de partida das inquietações decorreu da experiência vivenciada no Projeto de Extensão e Ação Contínua Maria da Penha: Atenção e Proteção a mulheres em situação de Violência doméstica e familiar em Ceilândia/DF, onde a atuação se dá quase que exclusivamente nas ações cíveis perante as Varas de Família. A hipótese adotada é a de que a divisão de competência prejudica a prestação jurisdicional e o êxito no combate à violência doméstica e familiar, haja vista que a solução das questões em separado invisibilizam a complexidade da violência de gênero. Foi observada a aplicação de institutos incompatíveis, a existência de decisões contraditórias e ausência de uniformidade de procedimentos. Assim, concluiu-se que a questão da violência doméstica é invisibilizada nas Varas de Família, fato que prejudica a prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: (a) violência doméstica contra a mulher; (b) lei 11.340/2006; (c) violência de gênero; (d) varas de família; (e) ações cíveis;

ABSTRACT

The focus of the present study is the analysis of civil jurisdiction under Law 11.340/2006, evaluating the jurisdictional provision in the field of domestic violence. The Maria da Penha Law established the Courts of Domestic and Family Violence with civil and criminal jurisdiction. It was observed that, according to the guidance of the National Council of Justice and the National Forum of Judges of Domestic and Family Violence against Women, civil lawsuits are judged only by Family Courts. From the studies of the implementation of the Maria da Penha Law, a prevalence around the criminal sphere is verified, so that the civil reflexes of the demands of domestic violence were almost disregarded. The starting point of the concerns came from the experience of the “Extension and Continuous Action Project Maria da Penha: Attention and Protection to women in situation of domestic and family violence in Ceilândia/DF”, where the action is taken almost exclusively in civil actions before The Family Courts. The hypothesis adopted is that the division of competence impairs jurisdictional performance and success in combating domestic and family violence, since solving the issues separately does not make the complexity of gender-based violence invisible. It was observed the application of incompatible institutes, the existence of contradictory decisions and lack of uniformity of procedures. Thus, it was concluded that the issue of domestic violence is invisibilized in Family Courts, a fact that impairs the jurisdictional provision.

KEY WORDS: (a) domestic violence against women; (B) Law 11.340/ 2006; (C) gender violence; (D) family courts; (E) civil lawsuits;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – O PROJETO DE EXTENSÃO DE AÇÃO CONTÍNUA MARIA DA PENHA	12
CAPÍTULO 2 – A COMPETÊNCIA CÍVEL NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006.....	20
CAPÍTULO 3 – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	31
CAPÍTULO 4 – AS AÇÕES DE FAMÍLIA	36
CAPÍTULO 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

Os movimentos feministas brasileiros, além de reivindicarem maior espaço de poder para as mulheres, têm questionado a validade de normas que incorporaram padrões discriminatórios às mulheres.

Os avanços alcançados são perceptíveis, sendo certo que a promulgação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu marco legal relevante no ordenamento jurídico brasileiro – na medida em que atraiu para esfera estatal o enfrentamento da violência praticada contra mulheres.

A partir dessa lei foram criados mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, medidas de assistência e proteção às vítimas, trabalhos de educação e sensibilização para os réus condenados, como também, varas especiais para acolher estes casos de agressão (FREITAS, 2016).

Objetivava-se, assim, assegurar o adequado tratamento das peculiares condições de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e confrontar a verdadeira violação de direitos humanos no âmbito privado.

Em outras palavras, os mecanismos da Lei 11.340/2006 buscam consagrar as disposições do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal¹ e de importantes convenções internacionais – como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) em sede do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Impende frisar que apesar dos méritos desta lei, sua promulgação foi precedida por intensa pressão internacional e pautada pelo paradigmático caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Para além de uma resposta à condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em decorrência da negligência e omissão no mencionado caso, a lei foi resultado de um intenso trabalho promovido pela articulação de diversas organizações não governamentais (ONG's) e instituições

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(*omissis*)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Não sendo suficiente o contexto que a antecedeu, destaque-se que a aplicação da lei foi bastante conturbada, objeto de muitas controvérsias e entendimentos contraditórios no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, cita-se os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle concentrado de constitucionalidade da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 19/DF e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 4424/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, nas quais se posicionou no sentido de declarar inequivocamente que a lei estava em harmonia com nossa Carta Magna:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (ADC 19, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/12, Acórdão Eletrônico – Publicação em 29/4/14).

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (ADI 4424, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/12, – Publicação em 1/8/14).

Constata-se que por muito tempo a Lei Maria da Penha esteve em xeque e enfrentou verdadeira batalha judicial para alcançar a efetiva incorporação – ao menos do ponto de vista estritamente legal – ao ordenamento jurídico brasileiro.

Acrescente-se que apesar dos dez anos de vigência do mencionado marco legal, a despeito da realização de outras iniciativas legislativas – por exemplo, a sanção da Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos e passou prevê-lo como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a necessidade de maior efetividade das leis e políticas públicas na área da violência doméstica ainda é sensível.

No que diz respeito a própria implementação das disposições da Lei 11.340/2006, por exemplo, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher não exercem sua competência dúplice (questões criminais e cíveis).

Decerto que o julgamento conjunto busca reduzir os obstáculos ao acesso à justiça – bastante presentes no processo de denúncia da violência –, todavia, tal determinação legal não ocorre na prática, na contramão da abordagem integral e multidisciplinar necessária ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também ilustram o quadro narrado, as informações obtidas pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) que demonstram dados alarmantes, dentre eles, é digno de nota a mora na concessão das medidas protetivas de urgência:

Não menos preocupante é a notícia, segundo o Relatório de Auditoria do TCU, de que o prazo para a concessão das medidas protetivas de urgência no Estado do Acre é de um a seis meses, tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento. (SENADO FEDERAL, 2013, p. 142)

No âmbito do Distrito Federal, por sua vez, cabe mencionar o certo “descrédito” conferido a palavra das vítimas, bem como atentar para o comportamento dos magistrados na condução de audiências:

Preocupa, também esta CPMI, a informação de que há muitas absolvições sob alegação de que a palavra da vítima está isolada. Ora, a violência doméstica geralmente ocorre entre quatro paredes sob o testemunho apenas da vítima e do agressor. Os estudos demonstram que a coragem para registrar a primeira ocorrência policial é, em regra, fruto de muitos anos de violência. Por isso, a jurisprudência nacional, em sentido contrário à posição do juiz da 2ª Vara de Ceilândia, tem estabelecido o devido respeito a essas vítimas, considerando sua palavra relevante para apreciação dos fatos. Aliás, é importante a forma com que a vítima é recebida em Juízo.

Também chegou ao conhecimento desta CPMI que alguns juízes do Distrito Federal, em audiência de instrução, sugerem às vítimas que elas podem se calar sobre os fatos, constringendo-as desnecessariamente numa fase em que o interesse público (e das vítimas) é estabelecer a verdade, e não colocá-las em situação desconfortável perante o agressor, que poderá até se sentir instigado a pressioná-las previamente a se calar. Essa atuação burla a decisão do STF no sentido de que sequer pode ser exigida autorização das vítimas para o processamento dos crimes de lesão corporal. (SENADO FEDERAL, 2013, p. 307-308)

Em sentido inverso, também é válido apontar os aspectos positivos observados. Nesses dez anos foi estruturado no ordenamento jurídico brasileiro um sistema que articula diversas entidades em torno da prestação jurisdicional.

Além disso, foram instituídos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM), inauguradas Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAMs), órgãos especiais nas Defensorias Públicas, promotorias especializadas e Núcleos de Gênero no âmbito do Ministério Público, casas abrigo, bem como Serviços de Saúde Especializados para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher.

Vale citar a recente iniciativa – ainda em desenvolvimento – da Casa da Mulher Brasileira (almejando a construção de um espaço que integrasse os serviços especializados e propiciasse um atendimento humanizado)².

Pode-se concluir, deste modo, que ao longo de todo esse período encontra-se em constante construção uma Rede de Atendimento que abarca as áreas de justiça, assistência social, segurança pública e saúde que deve ser cada vez mais ampliado.

Apesar disso, são perceptíveis e sensíveis as incongruências presentes no ordenamento jurídico quando da aplicação da lei, como a incomunicabilidade dos juízos que julgam a violência doméstica e aqueles que lidam com os aspectos cíveis, incompatibilidade entre guarda compartilhada e violência doméstica e familiar, o risco de decisões conflitantes entre os juízos, dentre outras.

Tal quadro demonstra hiatos do sistema judicial ou fragmentações de competência jurisdicional fato que é potencialmente prejudicial à prestação jurisdicional.

Deste modo, o presente trabalho terá como hipótese de que a divisão de competência das causas oriundas da Lei Maria da Penha prejudica a prestação jurisdicional e o êxito no combate à violência doméstica e familiar, haja vista que a solução das questões em separado invisibilizam a complexidade da violência de gênero.

² Diretrizes e protocolos de atendimento disponíveis em <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>

Ao longo da implementação da Lei 11.340/2006 o foco girou em torno da esfera criminal de modo que os reflexos cíveis das demandas de violência doméstica foram quase que desconsiderados.

Consequentemente, a prestação jurisdicional resta prejudicada na medida em que a violência doméstica se torna invisível na área cível.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar especificamente a competência cível no âmbito da Lei 11.340/2006, avaliando a atuação dos juízos que realizam a prestação jurisdicional no campo da violência doméstica.

Para tanto, será apresentado o Projeto de Extensão de Ação Contínua (PEAC) Maria da Penha como experiência de ponto de partida do trabalho e dos questionamentos levantados.

Nos capítulos seguintes, busca-se analisar a competência cível no âmbito da Lei 11.340/2006, expor os procedimentos adotados pelas Varas de Família e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM), explorando a relação entre os juízos.

Em seguida, serão analisados os regramentos atuais das medidas protetivas e dos institutos de divórcio, guarda, alimentos e partilha de bens à luz das diretrizes da Lei 11.340/2006.

Especificamente, será avaliado de que modo a divisão de competência influencia (de modo positivo ou negativo) a atuação dos diversos juízos. Assim, uma vez delineada a estrutura jurisdicional e seus institutos – atentando-se os parâmetros legais que norteiam as decisões – será realizada a discussão sobre a prestação jurisdicional no âmbito da violência doméstica.

Por fim, já em sede de conclusão, almeja-se apontar em que medida resta consolidado (ou não) do fim último da Lei Maria da Penha, quer seja, o efetivo enfrentamento a violência doméstica e familiar de forma ampla, ainda que em se tratando de reflexos observados na esfera cível.

CAPÍTULO 1 – O PROJETO DE EXTENSÃO DE AÇÃO CONTÍNUA MARIA DA PENHA

O Projeto de Extensão de Ação Contínua – PEAC Maria da Penha foi criado em 2007 e inicialmente objetivava, em suma, prestar assistência judiciária gratuita prevista especificamente no artigo 28 da Lei 11.340/2006:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

O público alvo foi delimitado como restrito às mulheres, na medida em que a época dos fatos a Defensoria Pública – e os demais núcleos de prática jurídica das universidades – limitavam-se a prestar assistência judiciária aos acusados.

Com o início efetivo das atividades de atendimento às mulheres em situações de violência doméstica e com o decorrer do tempo foi cada vez mais perceptível a necessidade de uma integração de áreas profissionais.

O direito por si só não se demonstrava suficientemente abrangente e competente para lidar adequadamente com a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar.

Assim, a partir de 2009, o PEAC Maria da Penha passou a contar com a participação da professora Glauca Ribeiro Starling Diniz do Departamento de Psicologia Clínica da Universidade de Brasília (UnB) – referência no estudo de gênero e em violência conjugal e intrafamiliar³ – e com psicólogas/os voluntárias/os e estagiárias/os de Psicologia.

Desde então, o PEAC Maria da Penha passou a ter uma perspectiva jurídico-psicológica integrada (CASTILHO, 2012), em consonância com os ditames dos artigos 29 e 30 da Lei 11.340/2006 que preveem um atendimento multidisciplinar por parte dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer

³ <http://lattes.cnpq.br/7318537934467333>

subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No entanto, buscou-se um diferencial, a perspectiva multidisciplinar gera um atendimento setorizado, submetendo a mulher a atendimentos realizados separadamente por cada profissional.

Dado o seu quadro de integrantes e sua rotina, o PEAC Maria da Penha possui a possibilidade – e adota tal como um de seus pilares – de realizar atendimentos sob uma perspectiva interdisciplinar. A premissa é a de que de que diversos campos do conhecimento são interdependentes para a compreensão da realidade pelas disciplinas.

Essa metodologia de atuação concomitante de áreas do conhecimento possibilita a não submissão da assessorada a repetição do relato do contexto de violência por ela vivenciado.

A rotina ordinária do PEAC Maria da Penha contribui na medida em que primeiramente é realizado em atendimento em grupo das mulheres assessoradas. Nesse espaço, através da mediação da psicologia, o espaço de fala de cada uma é respeitado e as mulheres fazem os relatos das situações por elas vividas.

Para além de identificação das situações de violência e criação de uma rede de apoio entre as próprias assessoradas, os demais presentes (advogadas/os, psicólogas/os, estagiárias/os) já se inteiram sobre os casos que posteriormente irão atender.

Em um segundo momento, é prestado um atendimento individualizado a cada assessorada. Novamente é prezado o atendimento interdisciplinar da psicologia e do direito.

Daí que no PEAC Maria da Penha também foi consolidado um compromisso com uma assessoria jurídica voltada para emancipação e autonomia das mulheres:

A proposta encaminhada ao DEX (2011) registra que, “ao contrário de um serviço jurídico tradicional, caracterizado pela imposição do poder/saber de um lado da relação advogado-cliente, a perspectiva da intervenção jurídica a ser realizada é marcada pela alteridade. Significa dizer que suas ações são informadas pela realidade econômica, social e cultural daquelas COM quem se está trabalhando, e não PARA quem se está trabalhando” (CASTILHO, 2012, p. 62)

Aqui, realiza-se a justificativa da adoção do termo “assessorada” em relação as mulheres atendidas pelo PEAC Maria da Penha. A perspectiva e rotina de atuação do projeto são pautados pelo trabalho em conjunto com a assessorada almejando-se construir a solução mais adequada a cada caso.

O tempo e vontade de cada assessorada é respeitado. Muito embora as medidas judiciais cabíveis possam, a princípio, aparentarem óbvias e claras, o ônus do tempo do direito é sopesado.

Isso porque a assessorada é quem arca com o tempo do direito para resolução de seu caso. Tem-se a clara noção de que muitas vezes o tempo do direito não socorre as necessidades imediatas das assessoradas ou até mesmo que o Estado, por meio de suas instituições, não consegue intervir de modo eficaz no campo da violência doméstica.

A segurança de cada uma delas deve ser constantemente considerada. Muito embora medidas protetivas possam ser concedidas de um modo relativamente célere (ou não) deve-se sempre considerar o potencial risco no retorno à residência, na inexistência de uma casa abrigo ou na indisponibilidade de vagas, por exemplo.

A construção e utilização de uma rede de proteção para cada caso específico é alcançada analisando exaustivamente as opções e possibilidades de cada assessorada.

Os atendimentos demandam a elaboração de estratégias de atuação que sempre prezam pela defesa dos direitos da assessorada, por sua proteção e pelo estabelecimento de uma nova situação livre de violência.

Por isso, sob a visão de impossibilidade de imposição de alguma saída viável ou apresentação de soluções simples que fragmentam o problema, à luz de um trabalho de compartilhamento de conhecimentos e experiências entre as/os integrantes do projeto e as mulheres, defende-se como mais adequado o termo “assessorada”.

A adoção do termo em detrimento de “assistida” ou “vítima”, para além de melhor representação da dinâmica do trabalho realizado, consiste em oposição a uma reprodução de estereótipos de gênero e de um estigma de passividade das mulheres.

Vale citar Andrade (1999, p.116) que nos diz:

(...) é óbvio que nós somos vítimas, mas até que ponto é produtivo, é progressista para o movimento (das mulheres), a reprodução social dessa imagem da mulher como vítima recorrendo ao Estado?

Ademais, a própria expressão que nomeia o projeto “mulheres em situação de violência doméstica” objetiva ressaltar dois pontos: a transitoriedade da violência e quando da utilização do plural lembra que não há uma categoria única capaz de abranger a diversidade entre as mulheres (CASTILHO, 2012).

Feitos os esclarecimentos, ressalto outro pilar que norteia a atuação do PEAC Maria da Penha. A perspectiva de gênero é adotada como um pressuposto:

O Projeto de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar parte do pressuposto de que é fundamental a adoção da perspectiva de gênero para a compreensão das manifestações de violência e para a construção de intervenções nessa área. É um pressuposto da própria Lei Maria da Penha, a qual define “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (CASTILHO, 2012, p. 63)

Com isso, não é o alcoolismo, a dependência química, uma patologia por parte do agressor ou a “passionalidade” de um evento que explica a situação de violência doméstica, mas sim uma assimetria observada entre os gêneros, fruto de uma sociedade patriarcal:

A assimetria de gênero foi estabelecida pelo patriarcado, um sistema de organização das relações entre homens e mulheres, que atribui aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos em detrimento das mulheres. O sistema, ainda remanescente na contemporaneidade, é mantido e regulado por violências, visando a preservar o domínio masculino. (CASTILHO, 2012, p. 61)

Assim sendo, podemos dizer que o PEAC Maria da Penha pauta sua atuação sob a ótica da violência de gênero como estruturante da sociedade patriarcal. No intuito de disseminar essa visão, as/os integrantes do projeto passam por um prévio processo de formação antes de realizarem atendimentos.

Nesse momento e ao longo de todo o desenvolvimento do trabalho – especialmente durante as experiências de atendimento – as/os advogadas/os, psicólogas/os e estagiárias/os passam por um constante processo de conscientização da relação entre o gênero e a violência doméstica. Esse contexto realiza uma verdadeira prática pedagógica feminista.

Para essa demanda, Sardenberg (2004, p. 22) indica as pedagogias feministas. Por pedagogia feminista entende-se:

(...) o conjunto de princípios e práticas que objetiva conscientizar indivíduos, tanto homens quanto mulheres, da ordem patriarcal vigente em nossa sociedade, dando-lhes instrumentos para superá-la e, assim, atuarem de modo que construam a equidade entre os sexos.

Registra ainda a autora que as pedagogias feministas integram as pedagogias “críticas” ou “libertadoras”, cujas teorias e práticas educativas e de aprendizado têm o propósito de “desencadear um processo de liberação pessoal por meio do desenvolvimento de uma consciência crítica, como um primeiro passo essencial para ações coletivas transformadoras” (SARDENBERG, 2004, p. 23).

Explica também que as pedagogias feministas compartilham o pensamento de Paulo Freire e sua “pedagogia do oprimido”, mas fazem a crítica “no sentido de deslocar a ênfase de Freire em classes para incluir também questões sobre gênero, raça, sexualidade e idade/geração” (SARDENBERG, 2004, p. 23).

As/os integrantes do Projeto participam obrigatoriamente de cursos de capacitação em que alguns princípios básicos das pedagogias feministas são aplicados, tais como: estimular a análise das noções trazidas pelas/os participantes e das novas concepções geradas no grupo; incentivar a busca da compreensão das raízes dos preconceitos, dos mitos e das condições de subordinação das mulheres; criar um ambiente de livre expressão e de estímulo à participação de todas/os (ZUÑIGA, *apud* SARDENBERG, 2004).

Por fim, outro ponto a ser destacado é que sempre que possível as/os integrantes são instados a refletir acerca da lógica punitiva vinculada à Lei 11.340/2006. Essa reflexão se dá em momentos de formação, de pesquisa ou de análise dos casos das assessoradas.

Uma vez inseridas no sistema de justiça, as mulheres são contempladas por eventual medida protetiva e a partir de então a função do Juizado de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher é a de aplicar a sanção mais adequada ao agressor.

Em que pese a observância de iniciativas de se encaminhar tanto as mulheres quanto os (ex) companheiros, (ex) maridos e agressores para serviços de acompanhamento psicossocial, o papel primordialmente desempenhado pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é voltado para lógica punitiva.

Desta feita, observa-se que os reflexos cíveis das demandas são negligenciados e submetidos ao julgamento em varas de Família e varas Cíveis.

Por esse motivo, focado em atos de proteção e prevenção da violência, em oposição a existência de um viés punitivista na Lei 11.340/2006, o Projeto de Extensão de Ação Contínua não se institucionalizou imediatamente como Maria da Penha, apesar de assim denominado atualmente.

Assim, no âmbito dessa atuação extensionista, desde do primeiro semestre de 2014, foram levantadas as questões debatidas no presente trabalho. Ao longo desse período o Autor atendeu demandas decorrentes do contexto de violência doméstica e familiar e observou o funcionamento do sistema de justiça nesses casos.

As mulheres chegam ao Projeto de Extensão de Ação Contínua Maria da Penha após o encaminhamento de alguma instituição. Dos relatos obtidos é possível observar o longo caminho percorrido pela assessorada entre a situação de violência doméstica e o atendimento por autoridade policial ou outra instituição.

A porta de entrada mais observada se dá por meio da delegacia – não necessariamente uma delegacia especializada no atendimento à mulher – e realização de pedido de medida protetiva.

Uma vez processado o requerimento e demarcada audiência no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o Serviço de Assessoramento aos juízos criminais (SERAV) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) trata de encaminhar alguns casos ao Projeto de Extensão de Ação Contínua Maria da Penha.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) por meio de suas promotorias especializadas, a Rede de Ceilândia, o próprio Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da UnB – disciplina de estágio 2 e identificação de casos onde a

atuação do projeto seria pertinente – também articulam com o Projeto de Extensão e encaminham mulheres para atendimento.

Introduzidas no projeto, a atuação se dá quase que exclusivamente na área cível – em casos pontuais ocorre um trabalho na seara dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

São ajuizadas lides de divórcio, guarda, alimentos, divisão de bens, pedidos de medidas protetivas. Em todos os casos é possível observar a dificuldade de visibilizar a questão da violência doméstica e fazer com que tal situação seja valorada quando do julgamento das lides.

A hipótese do presente trabalho é a de que a forma como efetivamente encontra-se estruturada a competência cível da Lei 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro acaba por prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional e mitigar os ideais de assistência e proteção as mulheres em situação de violência doméstica.

Diante dos casos relatados pelas assessoradas cada vez mais restou observada a complexidade do fenômeno da violência doméstica e da atuação profissional nesse campo.

Nesse panorama, o atendimento interdisciplinar demonstrou-se como meio inerente a uma assessoria que busca contemplar as necessidades de uma mulher que se encontra em um contexto de violência doméstica e familiar.

As demandas apresentadas muitas vezes ultrapassavam os limites do direito na medida em que exigiam uma análise detida do contexto psicossocial em que a assessorada estava inserida, por exemplo.

Muitas vezes uma intervenção jurídica – por meio da propositura de ações judiciais – não era pleiteada de imediato, mas tão somente eram apresentadas as alternativas jurídicas existentes (pedido de medida protetiva, eventuais lides de divórcio, guarda, alimentos e outras).

Assim, ao longo do contato com as assessoradas e com desdobramento dos casos atendidos foi averiguado que: o rompimento do ciclo da violência doméstica envolve passos relacionados à identificação da violência e análise de opções viáveis que não sejam um contexto de conflito e ameaça, trata-se de um processo gradual e protagonizado pela mulher assessorada.

No processo, o PEAC Maria da Penha possui a atuação precípua de oferecimento de meios para viabilizar e/ou potencializar o protagonismo das mulheres assessoradas.

Aqui, concomitantemente a identificação da relação entre o modo de intervenção do PEAC Maria da Penha e o processo de reconhecimento e superação da violência doméstica da assessorada, foi percebida a dificuldade na aplicação de ditames legais previstos na Lei 11.340/2006, especialmente no que diz respeito às disputas cíveis envolvendo as mulheres assessoradas e seus (ex) companheiros e (ex) maridos.

Em que pese a previsão de competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (dotados de competência cível e criminal), na prática tal norma é atualmente letra morta, no Distrito Federal, de tal modo que uma vez inseridas no sistema jurídico, as lides das assessoradas são julgadas por juízos praticamente incomunicáveis – quer sejam Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Varas de Família e eventualmente até mesmo Varas Cíveis.

Tal realidade escancara uma série de inconsistências sistemáticas e a constante aplicação de institutos que não se compatibilizam com a situação de violência doméstica e familiar.

Em diversos casos me deparei com situações incompatíveis como, por exemplo: a coexistência da fixação de um regime de guarda compartilhada e a situação de violência doméstica ou sucessivas determinações de tentativas de autocomposição – à luz da orientação geral do Novo Código de Processo Civil (CPC) – em casos em que a assessorada ainda é ou se sente ameaçada por seu (ex) companheiro ou (ex) marido.

Com isso, intrigado com a fragmentação das diversas consequências e demandas derivadas de um contexto de violência, teve início o presente trabalho.

Diante do exposto, inicia-se o debate a partir da delimitação da competência cível no âmbito da Lei 11.340/2006.

CAPÍTULO 2 – A COMPETÊNCIA CÍVEL NO ÂMBITO DA LEI 11.340/2006

Conforme nos ensina Chiovenda (2009 *apud* FONSECA, 2013), haveria duas acepções de competência. Na primeira, competência seria o conjunto das causas nas quais um juízo ou tribunal pode exercer sua jurisdição. A segunda, por sua vez, seria a faculdade de um juízo ou tribunal de exercer sua jurisdição nos limites em que lhe foi atribuída.

Os critérios que implicam na incidência dos ditames da Lei 11.340/2006 giram em torno da ocorrência de uma situação de violência contra a mulher em virtude do gênero.

Também se exige que o fato potencialmente punível ocorra no âmbito doméstico, familiar ou decorra de relacionamento íntimo do agente-agressor com a mulher:

A condição de (1) mulher – como pessoa em situação de violência doméstica – é o primeiro aspecto na identificação do juízo e competência na Lei Maria da Penha, desimportando a idade ou a existência de qualquer parentesco entre agressor e mulher agredida. Pode ser uma mulher idosa ou uma adolescente. A competência é firmada em razão da pessoa – da mulher – em situação de violência relativa ao gênero. É a tutela da mulher, “não por razão de sexo, mas em virtude do gênero”, como adverte Luiz Flavio Gomes. No plano penal trata-se de competência *ratione personae*, absoluta, sempre incumbindo ao Juizado de Violência Doméstica do lugar onde o crime se consumou, se houver, mas relativa no tocante à competência civil, como veremos adiante. Além da exigência de ser mulher, há de existir (2) um vínculo ou um liame afetivo ou emotivo da mulher com o agente-agressor, um vínculo jurídico de natureza familiar, conjugal ou não, em razão do parentesco ou não (em linha reta ou por afinidade) ou por vontade expressa (adoção), bem como uma (3) relação de proximidade, uma convivência do agressor com a mulher, sob o mesmo teto ou não. Daí por que se considera agressão doméstica e familiar, aquela praticada nas relações homossexuais entre mulheres desimportando sua “condição” ou sexo nesse relacionamento. Dessa forma, reunidas essas características – mulher agredida em razão do gênero, vínculo e ambiente doméstico ou familiar – estaremos diante de matéria que deve ser submetida à jurisdição e competência do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher ou da vara criminal respectiva. (FONSECA, 2013, p. 41)

Complementa Dias (2010, p. 89) destacando a indiferença quanto ao local do fato:

Em sede de violência doméstica, como afirma Luiz Flávio Gomes, há uma norma fundamental: a competência é firmada em razão da pessoa da vítima (mulher), assim como em virtude do seu vínculo pessoal com o agente do fato (ou seja, também é imprescindível a ambiência doméstica, familiar ou íntima). Não importa o local do fato, pois não é o local que define a competência.

Fundamental é que se constate a violência contra a mulher e seu vínculo com o agente do fato.

Ainda quanto ao parâmetro de incidência da Lei 11.340/2006, no que diz respeito ao local de acontecimento dos fatos e a possibilidade de configuração de crime ainda que o ato ilícito não tenha se dado em ambiente residencial ou familiar, Fonseca (2013, p. 42) faz a seguinte advertência:

Cabe outra advertência: não é pelo só fato de a agressão contra a mulher ter ocorrido em ambiente residencial ou doméstico, que se definirá a competência do Juizado de Violência Doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha. Veja-se que, uma violência praticada contra a mulher em local não residencial ou familiar poderá ou não configurar um crime ou contravenção de competência do Juizado de Violência Doméstica, assim como um fato ilícito ocorrido em local residencial ou familiar da e contra a mulher, também, poderá ou não configurar crime ou contravenção a ser levado ao Juizado de Violência Doméstica. Como adverte Guilherme Nucci: não é qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica e familiar, nem mesmo no campo da discriminação da mulher. Daí por que se exige do Promotor de Justiça e do magistrado a sensibilidade, o bom senso, o conhecimento para “filtrar” os eventuais abusos contra a mulher sob o plano da competência.

Diante disso, expostos os aspectos de definição da competência, oportuno explorar de modo mais minucioso o fato gerador da atração da competência e colacionar a construção do conceito de violência doméstica, de acordo com Dias (2010, p. 51):

De qualquer modo, para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos arts. 5.º e 7.º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art. 5.º é insuficiente, pois são vagas as expressões “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas do art. 7.º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os arts. 5.º e 7.º conjuntamente, para, então, extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7.º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Dito isto, cumpre analisarmos o juízo competente para processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Notavelmente, a competência no caso é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), cuja criação está prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Apesar da denominação de “Juizado”⁴⁵, temos que os JVDFMs se tratam, na verdade, de varas especializadas e nada tem a ver com os Juizados Especiais Criminais – a Lei Maria da Penha frisa expressamente, em seu artigo 41⁶, a não aplicação dos ditames da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), buscando refutar a classificação da violência contra a mulher como infração de “menor potencial ofensivo”.

A Lei 11.340/2006 não cria um procedimento específico para as causas que tramitam nos juízos dos JVDFMs, determinando a obediência às regras do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, desde que não conflitem com as regras processuais especiais previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do artigo 13 desta lei⁷ (DIDIER JR; OLIVEIRA, 2016).

Assim, o JVDFM é a instância que em tese se prestaria para realização dos ideais de proteção, assistência, prevenção da violência e punição do agressor

⁴ A designação “Juizado” remete a um tipo de órgão jurisdicional e uma espécie de procedimento, exclusivo deste mesmo órgão. (NERY JR, 2001 *apud* DIDIER; OLIVEIRA, 2016, p. 159)

⁵ Apontando uma incoerência quanto a denominação de Juizado, Freitas (documento eletrônico): “Crítica. Melhor seria Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois se foi afastada a incidência da Lei dos Juizados (9099/95), foi por entender que os Juizados Criminais não atendem às perspectivas de redução da violência contra a mulher. Ora, a manutenção do vocábulo Juizado mostra, no mínimo, contra-senso e incoerência técnica”.

⁶ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁷ Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

enfrentando toda a complexidade da violência doméstica e apto para julgar todos os pleitos originados a partir da violência.

Com a reunião da competência cível e criminal o acesso à justiça por parte das mulheres seria devidamente contemplado posto que no peculiar contexto da violência doméstica as questões criminais e os reflexos cíveis estão bastante atreladas.

A previsão dessa denominada competência dúplice ou híbrida foi uma inovação considerável por parte da Lei 11.340/2006:

A previsão de Juizado Especial com competência para processar e julgar as matérias cíveis e penais que envolvam violência doméstica é, inegavelmente, no campo jurídico uma das maiores inovações da Lei 11.340/2006. A demanda surgiu a partir de problemas concretos enfrentados pelas mulheres, que percorriam vários caminhos e inúmeras esferas burocráticas para tentar resolver problemas decorrentes de uma única situação geradora: a violência doméstica. Se a situação de violência é que deflagra a demanda jurídica, o movimento de mulheres entendeu como inconcebível a fragmentação na prestação jurisdicional, com a construção de uma trajetória no âmbito criminal (a partir do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e, posteriormente, a processualização nas Varas Criminais) e outra no âmbito civil (processo nas Varas de Família). (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149)

Nesse mesmo sentido, sob a denominação de “competência múltipla” e “jurisdição integral”, Fonseca (2013, p. 37) assim descreveu a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

A Lei Maria da Penha alberga um sistema judicial próprio, uma “competência múltipla” para a proteção da mulher, tendo em vista aquela determinação constitucional no sentido de que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A criação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher oportuniza a “jurisdição integral” nas Justiças Estadual e do Distrito Federal, concentrando atividades jurisdicionais em busca da efetividade e da celeridade desses processos: uma espécie de “juízo atrativo” ou de atração reunindo todos os processos que decorrem da situação de violência doméstica.

No entanto, a aplicação prática dessa determinação de julgamento uno encontrou e ainda encontra – mesmo que decorridos mais de dez anos desde a promulgação da lei – bastante oposição:

Logicamente a racionalidade jurídica, através dos detentores dos discursos autorizados (doutrina e jurisprudência), refutou (e ainda refuta) radicalmente esta aproximação do problema em uma única esfera jurisdicional, visto ser

inconcebível para dogmática ortodoxa a superação das fronteiras da jurisdição civil e criminal. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149)

Constata-se que a atual divisão da competência cível decorrente de fatos da Lei 11.340/2006 é expressamente regida por seu artigo 15:

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I – do seu domicílio ou de sua residência;
- II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III – do domicílio do agressor.

Com isso, ao oportunizar a mulher a escolha de um juízo dentre um rol de possibilidades, a Lei Maria da Penha tratou de considerar uma possível vulnerabilidade da ofendida e fixou a competência de modo a lhe facilitar o acesso à justiça⁸, através da opção pelo juízo mais conveniente:

A competência criminal é, em regra, fixada pelo local em que se consuma a infração (art. Art. 70 CPP). Assim, eventual pedido de medida protetiva deveria ser requerido perante o JVDF do lugar do crime.

Por outro lado, prevê o art. 108 do Código de Processo Civil o seguinte critério de competência funcional: “A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal”. No mesmo sentido, estabelece o art. 800 do mesmo *Codex* sobre as cautelares: “As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal”.

A prevalecer os critérios supramencionados, a mulher vítima de violência teria que ingressar com pedido de medida protetiva perante o juiz que eventualmente já tivesse conhecimento da causa principal (ação de divórcio ou ação penal) ou perante o juiz competente para processar a ação principal (JVDF ou Vara de Família). Considerando a vulnerabilidade das vítimas, que não raro têm que mudar de residência várias vezes em decorrência da agressão ou de sua condição social, essa situação não lhes atenderia.

Por isso, a Lei Maria da Penha, através da norma ora comentada, alterou a competência funcional do CPC para garantir às vítimas escolher o Juízo em que entrarão com as medidas protetivas ou com as ações principais cíveis, de forma que tais pedidos poderão tramitar em varas diferentes para melhor atender aos seus interesses. Elas podem escolher entre o local do seu domicílio, do lugar do fato em que se baseou a demanda ou do domicílio do agressor. (LIMA, 2011, p. 274)

Aqui entra o questionamento acerca da abrangência da competência cível e a competência funcional dos juízos. Inicia-se a fragmentação das lides. Alinhando

⁸ Fonseca (2013) fala em *foro privilegiado* que visa proteger a mulher, já que ela pode optar pelo foro que lhe conceda maior vantagem, assim podendo escapar da situação de violência.

ao entendimento de que a competência cível dos JVDFMs se encerraria com a análise dos pedidos de medida protetiva de urgência:

Estatui o art. 14 da LVM a “criação pela União, no Distrito Federal e Territórios, e pelos Estados de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução de causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Como se vê, a nova lei instituiu um verdadeiro Juizado universal com *vis atractiva* para todas as causas que tenham por objeto (*ratione materiae*) violência doméstica e familiar, englobando todas as acima enunciadas, inclusive ações civis públicas (cujo objeto seja diretamente ligado à violência doméstica e familiar contra a mulher), excluindo apenas a tutela superior a 500 salários mínimos, como já referimos.

Observe-se, apenas, que as causas cuja competência esteja afeta às varas de família continuarão sem qualquer alteração, ainda que as separações, os divórcios e as demais causas tenham por fato gerador a violência doméstica e familiar. Tanto que o legislador, em matéria especificamente de família, só disciplinou questões de natureza puramente cautelar para os Juizados especializados, conforme já retratado anteriormente. Desta forma, não há nenhuma questão *principaliter* de natureza familiar disciplinada na Lei. 11.340/2006, uma vez que seria usurpação de competência da vara especializada de família e, certamente, eivada de inconstitucionalidade. (SOUZA; KUMPEL, 2008, p. 126)

A razão da limitação de competência estaria pautada em uma suposta usurpação de competência das Varas de Família.

Justificando as razões legais sobre a forma como se encontra estruturada a competência, porém pautado em um melhor atendimento ao interesse das mulheres, Lima (2011, p. 273) assim expôs:

Pois bem, a Lei diz expressamente que os Juizados de Violência doméstica têm competência cível e criminal para o “julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”. Portanto, numa leitura literal, a competência cível abrange tudo, não apenas as cautelares de emergência. Essa disposição, porém, não é privativa e nem esvazia a competência das Varas de Família, pois a finalidade da Lei é facilitar o acesso à Justiça. Expliquemos.

No caso das medidas protetivas, a competência dos JVDF e da Vara de Família é sempre concorrente. Confira-se o ensinamento do Promotor de Justiça Irênio da Silva Moreira Filho (2008):

“Com efeito, a LMP tem por escopo facilitar a proteção dos direitos da ofendida, inclusive possibilitando que requeira medidas protetivas logo ao registrar a ocorrência policial, que serão reduzidas a termo na delegacia e enviadas celeremente ao JVCM. Contudo, pelas mais variadas razões, pode interessar à mulher que a cautelar seja apreciada pelo juízo de família. De fato, pode ser que deseje maior resguardo de sua intimidade, o que será mais efetivamente observado nesse juízo (art. 155, inciso II, do CPC); que seu intuito, ao registrar a ocorrência policial, fosse apenas de mera documentação para efeito, v.g., de pedir a separação de corpos, mas que não tenha interesse na persecução criminal; que

já esteja em tramitação, na Vara de Família, a ação principal, tendo o juiz e o promotor desse juízo conhecimento da realidade que cerca a ofendida. Outrossim, o fato configurador de violência doméstica e familiar, em face da amplitude conceitual do art. 4º, pode não configurar infração penal, o que tornaria ilógico acionar o JVCM.”

Concordando com IRÊNIO, entendemos que o JVDF e a Vara de Família dispõem de competência concorrente para as medidas protetivas de urgência, podendo a vítima eleger um desses dois juízos especializados, a critério seu, para as providências acautelatórias.

Com relação às ações principais de natureza familiar, é preciso respeitar as peculiaridades de cada local, deixando-se as regras de organização judiciária e as resoluções dos Tribunais de Justiça decidir se essa competência será privativa ou concorrente. A advertência de IRÊNIO, porém, é pertinente: “É recomendável que os Tribunais de Justiça, ao instituírem os JVDF, não relacionem na competência destes as ações de família aqui tratadas. Não foi intenção da Lei nº 11.340/2006 conferir estas causas ao JVDF. Caso contrário, teria arrolado de modo expresso, ainda que exemplificativamente, algumas ações de conhecimento em sua esfera de competência, mas não o fez, restringindo-se a um rol de cautelares, necessárias para a proteção emergencial da mulher em quadro de violência doméstica e familiar e apropriadas, por isso mesmo, para a concepção que informa esse juizado”.

Em que pese a minuciosa explanação acerca da competência concorrente dos JVDFMs e das Varas de Família sobre as Medidas Protetivas de Urgência, focamos na exposição sobre as ações principais. Suscita Lima (2011) a necessidade de não se vincular a competência desses Juizados às ações de família e deixar a cargo de cada localidade a estruturação de sua própria organização judiciária.

Decerto que diante disso é válido destrinchar a autonomia da competência funcional de cada localidade.

Ocorre que muito embora o artigo 14 da Lei Maria da Penha tenha possibilitado a criação de JVDFMs, o ato não foi uma imposição legal e não foi fixado um prazo para implementação e funcionamento.

Em razão disso, foi atribuída à respectiva vara criminal de cada comarca a competência para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

O supramencionado artigo já foi (e ainda é) objeto de muita controvérsia e inclusive chegou a ter a sua constitucionalidade questionada⁹. Foi levantada uma possível dificuldade dos juízes criminais na apreciação de questões de família – um campo que sofre significativas mudanças em curtos espaços temporais. Chegou-se até mesmo a conclusão que seria mais oportuno e adequado a atribuição da competência transitória ao juízo de família (DIAS, 2010)¹⁰.

A despeito disso, fato é que na inexistência de JVDFM às Varas Criminais devem ser encaminhados os pedidos de medidas protetivas de urgência e os inquéritos policiais. Acerca do procedimento e da execução das decisões no âmbito das Varas Criminais, Dias (2010, p. 93) dispõe:

Ao juízo cabe apreciar o pedido liminar. Deferida a liminar o juiz determina o seu cumprimento. Somente permanecerão na vara, as medidas protetivas de natureza penal. Quanto às providências cíveis, após cumpridas as medidas que obrigam o ofensor, o expediente deve ser redistribuído à Vara de Família. O juiz ao receber o procedimento, deve determinar a intimação das partes. Ocorrendo inadimplemento da tutela deferida, a execução será proposta perante a Vara de Família. Para assegurar a eficácia de qualquer das medidas, pode o juiz, inclusive, decretar a prisão preventiva do agressor (CPP, art. 313, IV). Não há qualquer impedimento para que o juiz da Vara de Família ou da Vara Cível assim aja, pois não se trata de cumulação de competência penal.

Novamente, levanta-se outra controvérsia quanto a esse juízo de competência provisória. Quer seja: teria ou não competência a Vara Criminal para executar suas próprias decisões (aquelas que possuam determinações cíveis)? Divergindo do entendimento de Dias (2010), Didier Jr. e Oliveira (2016, p. 160) assim se posicionam:

O art. 33 da Lei n. 11.340/2006 prescreve que enquanto não estruturados esses Juizados, caberá as varas criminais cumular a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica. Note que não foi atribuída ao juízo criminal a competência para execução dos julgados cíveis. O dispositivo, em primeira análise não parece razoável, notadamente pela falta de experiência do juiz criminal na lida com questões de família. Deveria ser atribuída ao juízo de família essa competência provisória. Visto por outro ângulo, porém, a regra pode ser interessante: o juízo penal poderia resolver todas as questões

9 ADC 19 – voto pela constitucionalidade do art. 33.

10 Apesar de concordar parcialmente com a atribuição da competência transitória ao juízo de família (tão somente à luz do maior enfoque das lides cíveis e de uma ótica não penal da Lei 11.340/06), questiona-se se a mesma argumentação de dificuldade do juízo cível na aplicação da legislação penal não seria levantada.

simultaneamente, penais e cíveis, mais rapidamente. É certo que a pendência de um processo penal (e, por conseguinte, a presença diante de um juiz penal) exerce sobre o demandado uma pressão psicológica maior do que situação semelhante no âmbito cível. Essa situação poderá favorecer a solução mais rápida do conflito (e, segundo informações que de Nestor Távora, defensor público em Alagoas, é isso o que vem acontecendo, notadamente em comarcas menores).

Com isso, a análise do presente trabalho demonstra-se ainda mais intrincada uma vez que coexistem no ordenamento jurídico brasileiro estruturas de competência diversas, ainda que de caráter transitório.

De todo modo, Didier Jr. e Oliveira (2016) tocam em um ponto interessante, quer seja a maior celeridade da resolução integral das lides e uma possível maior efetividade da prestação jurisdicional ante a ocorrência de uma esfera para o julgamento das questões cíveis e penais. Ora, esse juízo cível e penal remete a supramencionada ideia de jurisdição integral, assim definida por Fonseca (2013, p. 38):

Entendemos jurisdição integral como a concentração de atividades jurisdicionais civis e penais, de conhecimento e de execução num mesmo juízo, evitando o vaivém de processos e maior prejuízo às partes. A “jurisdição integral” da Lei Maria da Penha deve ter o mesmo sentido, a mesma intenção exposta por Amini H. Campos e Lindinalva R. Corrêa, ou seja: apenas um juiz atenderá o caso em toda sua extensão, aplicando penalidade ao agressor no processo criminal, decretando o divórcio, separação, indenização e outros, no processo cível.

Muita embora existam JVDFMs que exerçam essa competência dúplice ou híbrida e consagrem uma jurisdição integral, eles são poucos. Os demais JVDFMs que não exercem a competência híbrida também não estão implantados na maioria das comarcas do país.

Em decorrência disso, a realidade hoje é a da coexistência de estruturas diversas de juízos que aplicam a Lei 11.340/2006 no tocante aos reflexos da esfera cível.

Diante desse panorama, frise-se que o entendimento construído atualmente é o da fragmentação da competência e de submissão das demandas a diferentes juízos, quer seja, a competência híbrida não é exercida.

Tal orientação restou consolidada através de um Enunciado pautado no âmbito do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher (Fonavid)¹¹ que anualmente reúne profissionais (desde juízes, integrantes de equipes multidisciplinares até os servidores) que lidam com casos de violência doméstica e familiar nos Juizados.

O enunciado que limita a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher assim dispõe:

ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. (NOVA REDAÇÃO APROVADA NO VIII FONAVID-BH)

O Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹² é no mesmo sentido.

Toda evidência que as medidas protetivas de urgência não encerram as lides geradas pela situação de violência, haja vista que a mulher poderia pleitear ainda divórcio, alimentos, guarda ou partilha de bens.

Contudo, a análise da concessão e a execução das medidas protetivas de urgência é o único ponto sobre o qual os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher se debruça.

A título de exemplo da aplicação do entendimento acerca da fragmentação da competência, mesmo no âmbito dos JVDfMs, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/2006. JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRETENSÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE CÍVEL. 1. A competência cível atribuída pela Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se limita à apreciação das medidas protetivas de urgência de natureza cível e de família. 2. A pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais,

¹¹ O Fonavid surgiu em 2009, no contexto da 3ª Jornada Maria da Penha – promovida anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça. A partir de então foram realizadas oito edições do Fonavid, sediadas respectivamente no Rio de Janeiro/RJ (novembro de 2009), João Pessoa/PB (novembro de 2010), em Cuiabá/MT (novembro de 2011), em Porto Velho/RO (novembro de 2012), em Vitória/ES (novembro/2013), em Campo Grande (MS) (novembro/2014), em Foz do Iguaçu (PR) (novembro de 2015) e em Belo Horizonte (BH) (novembro de 2016).

¹² Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>.

ainda que decorrentes de ato tipificado na Lei Maria da Penha, tem natureza exclusivamente cível e não atrai a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, posto que não se destina à promoção de quaisquer medidas de proteção especificadas na lei. 3. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais o Juízo da Vara Cível. (Acórdão n. 897724, 20150020192724CCP, Relator: CARLOS RODRIGUES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/09/2015, Publicado no DJE: 07/10/2015. Pág.: 99)

Fonseca (2013, p. 38) bem delinea o quadro geral e aponta os juízos diversos que aplicam os ditames da Lei 11.340/2006:

Em suma, na Lei Maria da Penha é competente (1) o juízo geral nas comarcas com única vara judicial, quando o juiz de direito assume todos os comandos previstos na Lei Maria da Penha; (2) uma das varas criminais na comarca por determinação interna em cada tribunal e/ou (3) o Juizado de Violência Doméstica e Familiar nas comarcas onde estiver instalado.

Naturalmente, com a atuação de juízos diversos, cada qual voltado para sua sistemática (o juízo criminal voltado para a aplicação da pena e juízo cível voltado para resolução das questões de família) e regido pelos princípios próprios que norteiam sua atuação, é certo que ocorrem “incoincidências” que podem “ensejar situações delicadas” (DIAS, 2012).

Dias (2012) já alertava que “a falta de uniformidade de procedimentos e a possibilidade de tramitarem ações envolvendo as mesmas partes em juízos distintos gera clima de absoluta insegurança jurídica, havendo até o risco de decisões contraditórias”.

Em sentido quase que diametralmente oposto ao ideal de jurisdição integral, a fragmentação das lides é problemática e tem potencial para prejudicar a prestação jurisdicional.

Ressalte-se que na atual estrutura, a mulher não pode optar por ter todas as suas lides julgadas de forma conjunta, tanto a criminal quanto as ações principais cíveis. A construção doutrinária e jurisprudencial suprimiu de quase todos os JVDFMs sua função de esfera una de resolução dos conflitos.

Os próximos capítulos se destinam a melhor análise dos institutos do direito de família, das incongruências desse sistema e das práticas que atentam com os princípios da Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO 3 – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência foram uma celebrada inovação da Lei 11.340/2006 e são diligências que em última análise tratam de acautelar os direitos da mulher (sua proteção e segurança, seu patrimônio, sua subsistência, dentre outros):

As medidas protetivas de urgência, medidas de cunho claramente cautelar, são determinações judiciais visando proteger a mulher e prevenindo a ocorrência de novos atentados, possibilitando solucionar problemas urgentes decorrentes da situação fática, antes da instauração ou mesmo no curso de processos civis e penais em face do agressor. (FONSECA, 2013, p. 44)

À luz do Novo Código de Processo Civil (CPC), Didier Jr. e Oliveira (2016, p. 139) assim definem a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência:

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de concessão, em favor da mulher que se alegue vítima de violência doméstica ou familiar, de tutela provisória de urgência, dando-lhes, porém, o nome de *medidas protetivas de urgência*. Essas medidas ora tem o objetivo de proteger a integridade física e a vida da mulher-vítima, ora têm o objetivo de resguardar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Com isso, à mulher que se afirme vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um procedimento diferenciado para a obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado; ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação. Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência são exemplos de tutela provisória satisfativa.

Mas há também medidas protetivas de urgência que possuem natureza cautelar – assecuração do direito à prova, como a ordem para que o réu não se aproxime de testemunhas, por exemplo (art. 22, III, “a” e “b”, da Lei Maria da Penha).

Assim, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são exemplos de tutela provisória de urgência: cautelar (algumas) ou satisfativa (a maior parte).

Ainda sobre a natureza jurídica das medidas protetivas e agora se atentando também para o processamento da diligência, oportuno colacionar o enunciado:

Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

Tratam-se de medidas nas quais a mulher possui capacidade postulatória para requerer¹³, como também podem ser requeridas pelo Ministério Público. Quando requeridas pelas mulheres, no ato do registro da ocorrência perante a delegacia, é preenchido um formulário com as medidas pleiteadas.

As medidas são divididas em três categorias:

a) dirigidas ao ofensor (artigo 22 da Lei 11.340/2006):

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

b) estabelecidas em prol da mulher (art. 23 da Lei 11.340/2006):

Seção III

¹³ Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

c) fixadas para proteção patrimonial – dos bens comuns ou aqueles particulares da mulher (art. 24 da Lei 11.340/2006):

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Destaque-se que em sua maioria são providencias de natureza civil, exigindo providências no âmbito do Direito de Família. Quanto a efetividade, já restou apontado anteriormente que a partir da competência e da atuação de juízos diversos existe o risco de aplicação de decisões conflitantes.

Não sendo suficiente, levanta-se a hipótese de que a resistência ao julgamento uno das questões cíveis e penais (e conseqüente remessa das ações principais cíveis aos juízos de família), acaba por procrastinar a análise de rearranjos aptos a romper uma situação de vínculo ou dependência entre a mulher e o (ex) companheiro ou (ex) marido.

Vieira (2016) tratou de analisar o padrão judiciário de medidas protetivas no Distrito Federal e as categorizou entre medidas protetivas de contato¹⁴ e medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial¹⁵.

Foi constatado um baixo deferimento das medidas da segunda categoria e que interferem na ordem da casa. As hipóteses por ela levantadas foram as seguintes:

A controvérsia sobre a competência dos juizados sinaliza um impasse burocrático que serviria de hipótese razoável para explicar tamanhas restrições na implementação das medidas protetivas. A compreensão do arquivo como observatório social desaconselha, no entanto, o contentamento com hipóteses autorreferentes, já que as engrenagens judiciárias não se movimentam de modo independente da sociedade que as contém. Por isso, meu espanto com os dados inspiram uma outra hipótese: a resistência às medidas protetivas de rearranjo familiar e patrimonial remete a uma gestão patriarcal da família na resposta judicial à violência doméstica. O familismo pode estar obstaculizando o uso de medidas substanciais para a proteção de mulheres, como a prestação de alimentos e a oferta de condições urgentes de ruptura da dependência econômica em relação a agressores. O baixo deferimento sistemático desse tipo de medidas resulta em incapacidade do sistema de justiça em garantir às vítimas meios de romper com as assimetrias de poder do espaço doméstico que fomentam a violência, a despeito de haver previsão legal expressa para tanto. Quando o Judiciário defere medidas impeditivas de contato, mas não de rearranjo familiar e patrimonial, impõe limites à proteção das vítimas: elas são sujeitos de direitos quando se trata de proibir genericamente que os agressores as agridam, mas não o são quando requerem recursos e poderes para reorganizar a gestão de suas casas.

As medidas protetivas, a despeito de serem consideradas produto do esforço de um acionamento antipatriarcal do Direito Penal, perdem grande parte de seu potencial no padrão de aplicação observado no Distrito Federal. Tais resultados lançaram a perturbação que motivou a parte seguinte da pesquisa, apresentada a seguir. (VIEIRA, 2016, p. 32)

No entanto, ainda quanto ao padrão decisório ela ressaltou que:

A análise da aplicação de medidas protetivas no Distrito Federal constatou o padrão judiciário de predomínio de deferimento de medidas proibitivas de contato, em detrimento de medidas que poderiam oferecer às vítimas condições temporárias mas rápidas de rearranjo do regime de dependência da casa. Ainda que não seja possível atribuir causalidade que explique esse

14 (i) Proibição ao agressor de aproximação da vítima, (ii) Proibição ao agressor de contato com a vítima, (iii) Afastamento do agressor do lar, (iv) Proibição ao agressor de frequentação de determinados lugares, (v) Recondição da vítima ao domicílio, após afastamento do agressor, (vi) Afastamento da ofendida do lar e (vii) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor. (VIEIRA, 2016)

15 (i) Prestação de alimentos provisionais ou provisórios do agressor para a vítima, (ii) Separação de corpos, (iii) Restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, (iv) Proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, (v) Restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima, (vi) Encaminhamento da vítima a programa de proteção ou de atendimento, (vii) Prestação de caução provisória por perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica, (viii) Suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor. (VIEIRA, 2016, p. 31)

padrão decisório, os dados alertam para a possibilidade de enfraquecimento de estratégias de proteção às mulheres que tenham delegacias como porta de entrada, a despeito da concepção sofisticada dessas estratégias¹⁶. (VIEIRA, 2016, p. 48)

Acrescento à discussão que a consolidação da estrutura de competência híbrida fulminaria a análise fragmentada da violência doméstica e suas demandas.

Suprimida a submissão das questões principais cíveis a instância tido como mais especializada (a vara de família), o juízo de cognição sumária potencialmente seria realizado de modo mais adequado e eficaz.

Explico de modo mais minucioso, a competência delineada no sistema judicial brasileiro determina o juízo das medidas protetivas de urgência e a remessa das ações principais (divórcio, alimentos, guarda e partilha de bens) às varas de família.

A ótica una¹⁷ da problemática retira das ações de família o seu caráter de medidas menos urgentes ou questões de segunda ordem. De que vale a consagração da proteção por meio de medidas protetivas impeditivas sem a concessão de medidas que oportunizam a construção de uma situação livre de violência?

Insiste-se que as medidas cautelares de cunho impeditivo por si só não influem primordialmente na superação da situação de violência, pois se conjugadas com as medidas que auxiliam a equiparação de possibilidades das mulheres (não somente do ponto de vista econômico), o rompimento do ciclo de violência doméstica pode ser otimizado.

Portanto, o juízo uno se demonstra mais apto a valorar a urgência e a pertinência das medidas protetivas no contexto em comento. Defendida a estrutura una quanto as medidas protetivas de urgência, cabe explorar a prestação jurisdicional quanto as ações principais do direito de família.

16 A respeito da controvérsia das delegacias como porta de entrada ao sistema judicial, apontamos alteração legislativa que poderia prejudicar a análise e concessão e medidas protetivas de urgência <http://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho-2/sob-criticas-dos-movimentos-de-mulheres-projeto-que-altera-lei-maria-da-penha-avanca-para-plenario-do-senado/>

17 Competência híbrida ou jurisdição integral.

CAPÍTULO 4 – AS AÇÕES DE FAMÍLIA

No presente capítulo, será delineada a prestação jurisdicional nos moldes como se estrutura a competência cível da Lei 11.340/2006. Almeja-se apontar as consequências práticas da fragmentação da análise das demandas cíveis decorrentes de situações de violência doméstica.

A análise será dividida a partir de cada instituto próprio do direito de família: (i) o divórcio, (ii) a guarda, (iii) os alimentos e a (iv) os bens.

4.1 DIVÓRCIO

O divórcio passou por várias fases no ordenamento jurídico. Inicialmente, muito vinculado a instituto de ordem religiosa, por muitos anos perdurou a lógica do estigma da dissolução de uma união e o debate acerca da culpa na dissolução do vínculo conjugal.

Atualmente a realização de divórcio, via de regra, pode ser considerado um procedimento simples, posto que inexistente polêmica sobre a conveniência do instituto, ou seja, questionamento sobre possíveis benefícios e males de sua adoção (NADER, 2016).

Todavia, quando se trata de um contexto de violência doméstica, a iniciativa de encerrar a união dos cônjuges pode, por exemplo, gerar o agravamento da violência doméstica ou culminar com a ocorrência de um feminicídio.

No presente trabalho, quanto a competência na seara cível, destacamos que dentre as medidas típicas da Lei Maria da Penha estão previstas a de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (artigo. 22, inciso II), ou o afastamento da ofendida nos termos do artigo 23, inciso III, da Lei 11.340/2006.

Frise-se que as medidas supracitadas se diferenciam da separação de corpos que trata o artigo 23, inciso VI, da Lei 11.340/2006. A separação de corpos é medida que implica em separação jurídica, fazendo cessar a sociedade conjugal, mas não substitui a dissolução da união estável, a separação ou o divórcio (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016). As medidas dos artigos 22, inciso II, e 23, inciso III, da Lei 11.340/2006, por sua vez, tratam-se de afastamento de fato das partes.

Outro ponto digno de nota seria a questão da possibilidade de manutenção do nome adotado quando contraída a união – hipótese de um dos cônjuges adotar o sobrenome do outro. (artigo 1.578 do Código Civil).

Isto posto, sem maiores controvérsias sobre o divórcio, cabe explorar os demais institutos.

4.2 GUARDA COMPARTILHADA

O Código Civil de 1916 tinha como pilares o pátrio poder, a premissa da perpetuidade do casamento e o debate acerca da culpa na dissolução da união como determinante no regime de guarda.

O Código Civil em vigor, promulgado em 2002, tratou de adotar como princípio norteador o poder familiar:

(...) sob o título de proteção da pessoa dos/as filhos/as, de forma singela, estabelecia algumas diretrizes como referência à guarda, quando os pais deixam de conviver sob o mesmo teto, identificando a guarda como um atributo do poder familiar”. (DIAS, 2011, 440).

Assim, de certo modo os cônjuges foram colocados em posição mais equânime no âmbito familiar. Com isso, do ponto de vista legal, ambos os genitores, são igualmente capazes e responsáveis pelos poderes e deveres inerentes a guarda de um filho/a. O exercício do poder familiar, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil de 2002 compreende:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (NR)

Com a alteração legislativa da Lei 11.698, de 13 de junho de 2008 foi consolidada no ordenamento a possibilidade de fixação do regime de guarda compartilhada. A lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, alternou substancialmente o panorama legal.

A nova diretriz legal fixa que mesmo em casos em que não se dá a autocomposição das cláusulas relativas à guarda, é tida como regra a fixação de regime de guarda compartilhada¹⁸, na qual se dá a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (§ 1º do art. 1.583 do Código Civil de 2002).

Nas lides envolvendo a temática debatida, o princípio do melhor interesse da criança norteia e embasa a maior parte das decisões judiciais. Todavia, em um contexto de violência, as questões relativas à guarda tornam-se ainda mais sensíveis.

Os direitos do menor envolvido no litígio são frequentemente sopesados à luz do mencionado princípio, os direitos da mulher e a situação de violência, por seu turno, são relegados a um segundo plano.

Em interessantes trabalhos relativos à relação entre guarda e violência doméstica, Viana (2016) e Oliveira (2015) assim exploraram a questão:

Em contextos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, é preciso analisar de forma crítica o discurso legal traduzido pela necessidade de proteção do exclusivo interesse da criança. São praticadas condutas que violam direitos humanos e frequentemente levam à impossibilidade absoluta de consenso entre os genitores não somente em relação à guarda dos/as filhos/as, mas também a vários outros aspectos da vida em conjunto. Assim, a intervenção estatal, nestes casos, deve ser efetiva e não reforçar a posição secundária ocupada pelas mulheres em nossa sociedade, agravada pela situação de risco. (OLIVEIRA, 2015, p. 79)

A doutrina e os julgadores elencam o princípio do melhor interesse da criança como o norteador – alguns consideram até mesmo como absoluto – dos casos de disputa de guarda. Acontece que nos casos em que há disputa

¹⁸ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

(omissis)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

de guarda e violência doméstica e familiar há dois bens jurídicos a serem protegidos: o melhor interesse da criança e o direito de a mãe ter uma vida sem violência. Logo, os dois devem ser resguardados e protegidos sem que haja a valoração de um em detrimento de outro, como vem ocorrendo.

Nas demandas de guarda, em que há subjacente situação de violência doméstica, tem-se dado ênfase somente no melhor interesse da criança, esquecendo-se que as mulheres, nesses casos, também precisam de proteção. O deferimento de uma guarda compartilhada visando somente o interesse da criança pode pôr em cheque o direito de as mulheres terem uma vida sem violência, pois a vivência de uma guarda compartilhada exige do pai e da mãe das crianças um constate contato, troca de informações, capacidade de acordo, contato esse que pode levar as mulheres a uma continuidade da situação de violência que vivenciavam antes da separação. Ou seja, o deferimento de uma guarda compartilhada nesses casos pode fazer com que haja uma perpetuação da relação de violência já vivida. (VIANA, 2016, p. 63)

Portanto, a existência de uma situação de violência doméstica e familiar em casos de disputa de guarda deveria ser frequentemente sopesada quando da fixação de um regime (compartilhado ou unilateral) de guarda, de tal modo que além do poder familiar e do melhor interesse do menor, à luz da Lei 11.340/2006, a mulher deve ser protegida.

Especificamente quanto a fragmentação da competência e a delegação ao juízo de Família do julgamento da guarda (fixação do regime e visitas), decerto que a questão da violência é minimizada.

A vara de Família é regida pela lógica dos ditames do Código Civil e pelo já apontado melhor interesse da criança.

A análise pelo juízo uno trataria de colocar em evidência as questões de gênero que permeiam o contexto. As equipes multidisciplinares – obrigatórias nos termos do enunciado 14¹⁹ – poderiam atuar de modo a oferecer parâmetros²⁰ para um julgamento que apreciasse de modo mais detido os reflexos da violência doméstica.

Acrescente-se a isso que problemas decorrentes da incomunicabilidade entre os juízos – na forma como se estrutura de competência atualmente – seriam suprimidos. Com isso, extirparíamos do ordenamento situações absurdas como a

19 ENUNCIADO 14 – Os Tribunais de Justiça deverão prover, obrigatoriamente, os juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionadas de acordo com o Manual de Rotinas e Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ. (NOVA REDAÇÃO aprovada no VI FONAVID – MS) (ALTERADO no VIII FONAVIDBH).

20 Através da realização de adequados estudos psicossociais para fulminar com questões recorrentes nos litígios, tais como o debate sobre alienação parental, por exemplo.

coexistência, por exemplo, de medida protetiva de urgência impeditiva de contato e um regime de guarda compartilhada.

Para todos os efeitos, vale registrar que diante do imbróglgio apontado, recentemente foi aprovado o Enunciado 35 que assim dispõe:

Enunciado nº 35 (006/2016): O promotor de justiça deve zelar para que na vigência da medida protetiva de urgência em favor da mulher, de regulamentação de direito de convivência dos seus filhos e filhas (art. 22 da Lei 10 Maria da Penha), considerados vítimas diretas ou indiretas da violência contra ela praticada, tal decisão deva prevalecer sobre a decisão da Vara de Família que concede visitas ou regulamentação de guarda ao agressor, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei Maria da Penha, a especialização em gênero e o direito à proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 09/11/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/02/2017).

A medida por si só não é suficiente para encerrar com o debate, mas já aponta a pertinência dos temas em questão.

4.3 ALIMENTOS

Os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil reconhecem e regulamentam o exercício do direito à percepção de alimentos. Nos termos dos artigos 1.695 do Código Civil²¹, os alimentos são regidos pelo binômio da necessidade e pela possibilidade. Ou seja, o parâmetro de fixação é a necessidade demonstrada pelo requerente em face das possibilidades de pagamento por parte do requerido.

Ordinariamente, a pretensão de alimentos (provisórios ou definitivos) é veiculada por meio de ação própria no âmbito do juízo de família. Em relação à mulher, a obrigação alimentar decorre do dever de mútua assistência. Quanto aos filhos, o encargo está pautado no poder familiar.

Ocorre ainda que ante a ocorrência de situação de violência doméstica familiar, pode-se pleitear alimentos com base no episódio – a título de alimentos provisórios ou provisionais (artigo 22, inciso V, da Lei 11.340/2006) e requerido na delegacia.

21 Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Assim, por meio do registro da ocorrência e do pedido de medida protetiva de urgência forma-se um expediente encaminhado ao juízo competente para apreciar a demanda, conforme dispõe o artigo 12, inciso III, da Lei 11.340/2006 (DIAS, 2010).

No contexto de violência os alimentos possuem especial relevância na medida em que podem contribuir o encerramento de uma possível violência patrimonial, por exemplo.

Relativamente à competência, a toda evidência que conflitos sobre qual o juízo responsável para julgamento não pode prejudicar a prestação jurisdicional: A ação pleiteia verba alimentar e por sua natureza é inequivocamente urgente. Em recente julgado sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratou de apontar:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM TRÂMITE JUNTO À VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 14, DA LEI Nº 11.340/2006. COMPETÊNCIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JVD/DF. ACÓRDÃO ESTADUAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art.14, da Lei nº 11.340/2006. 2. Negar o julgamento pela Vara especializada, postergando o recebimento dos provisionais arbitrados como urgentes, seria não somente afastar o espírito protetivo da lei, mas também submeter a mulher a nova agressão, ainda que de índole diversa, com o prolongamento de seu sofrimento ao menos no plano psicológico. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1475006/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

Ainda sobre a temática, justificando a desnecessidade de se apurar a necessidade da mulher quanto o pedido de alimentos decorre de violência doméstica, Dias (2010, p. 115):

Como a denúncia é de violência contra a mulher, se era o varão quem mantinha a família, sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo. Trata-se de obrigação alimentar que se reveste de distinta natureza. Não há como liberá-lo do encargo de provedor da família. Seria um prêmio.

Não pode o juízo, especialmente em sede de fixação de alimentos provisórios ou provisionais, nos termos do artigo 22, inciso V, da Lei 11.340/2006, indeferir o pedido sob a argumentação de falta de parâmetros para quantificação do

valor ou ausência de comprovação do binômio necessidade-possibilidade. No quadro, as questões são bastante atreladas e evidentes.

4.4 PARTILHA DE BENS

Já foram apontadas as medidas de cunho cautelar civil aptas a resguardar o patrimônio da mulher, determinações arroladas no artigo 24 da Lei 11.340/2006 que praticamente encerram a temática.

Quanto a partilha definitiva dos bens, a questão aqui tratada é muito vinculada ao regime de bens adotado e até mesmo à oficialização da união – recorrentes são as uniões estáveis não registradas ou os casamentos realizados tão somente perante a instituição religiosa e ineficazes no plano dos registros públicos.

Saliente-se que a definição da partilha de bens em muito contribui para o estabelecimento de uma situação livre de violência.

CAPÍTULO 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11.340/2006 é clara nos seus objetivos, no entanto a forma como a aplicação de suas disposições restou delineada no ordenamento acaba por deturpar a sua finalidade.

A fragmentação da competência submete as lides das mulheres a uma verdadeira saga a ser percorrida em juízos diversos. Some-se a isso o fato de que nesses juízos de caráter especializado, a questão da violência de gênero não é tratada da forma mais adequada. Nesse sentido:

Atribuições legais: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possuem competência para a apreciação e julgamento de todos os crimes enquadrados na Lei Maria da Penha. Na maior parte dos Juizados, os homicídios tentados e consumados estão excluídos deste rol por serem de competência exclusiva dos Tribunais do Júri. Além da apreciação de matéria penal, a dupla competência dada aos magistrados nestes Juizados compreende também a apreciação de matéria cível, solicitada através das medidas protetivas. Ao preservar a conexão entre os litígios, quis o legislador permitir que o mesmo juiz que julga os pedidos de separação conjugal, ação de alimentos, afastamento do agressor do lar – entre outras medidas protetivas – possa levar este conhecimento em consideração na apreciação das práticas violentas relacionadas a estes conflitos familiares, e que ensejaram os processos criminais. Conforme se apurou na pesquisa, esta dupla competência não está sendo exercida de maneira consensual pelos juízes. Em 10 Juizados a atuação nos processos cíveis tem se limitado às medidas cautelares, aplicadas no âmbito das medidas protetivas, que contemplam as ações provisórias de alimentos, de guarda de filhos, além do afastamento do agressor da residência e a proibição de aproximação e contato. Essas medidas são deferidas com prazo de validade, após o qual as ações principais devem ser encaminhadas nas Varas de Família e/ou Varas Cíveis. Este entendimento encontra respaldo nas resoluções do FONAVID – Fórum Nacional de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – e também nos posicionamentos do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família. O argumento principal desses posicionamentos refere-se ao caráter especializado das matérias de família, especialmente por envolver os filhos do casal e seus direitos.

Esse tema precisa de melhor reflexão. A competência dada ao magistrado para julgar todas as ações relacionadas com a violência contra a mulher tinha como propósito assegurar o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa. Além disso, a não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso à justiça, criando oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos. Por fim, ainda que as Varas de Família sejam especializadas para o tratamento de questões relacionadas à guarda de filhos e à separação conjugal, não é incomum que os problemas sejam reduzidos ao pagamento da pensão alimentícia, tratado como uma disputa em torno de valores monetários e que é resolvida em setores de conciliação, por voluntários e pessoas sem qualquer preparo para reconhecer a violência que está por trás desses conflitos (Perrone, 2010). (PASINATO, 2011, p. 135-136)

Dessa feita, se efetivamente implementada, a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher seria encerrada uma verdadeira violência institucional assim definida pelo Ministério da Justiça (2015, p. 102):

O desmembramento da prestação jurisdicional nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não obstante a previsão legal no sentido de atribuir também a competência cível aos Juizados, é outro problema que deve ser enfrentado para a efetivação de uma assistência eficaz às mulheres. Nesta pesquisa foi possível observar que a necessidade de desmembrar o conflito entre diferentes áreas do Poder Judiciário tende a comprometer uma solução mais adequada, bem como dificultar o empoderamento da mulher, que se vê perdida entre tantos trâmites burocráticos. A necessidade de se socorrer de mais de uma “especialidade” na Defensoria Pública e ter de acompanhar processos em diferentes juízos torna a assistência do Estado extremamente dispendiosa e confusa para as usuárias dos serviços. Isso porque a violência de gênero se dá num contexto muito complexo – o familiar, o doméstico –, de modo que o conflito não pode ser tratado isoladamente, somente em seu aspecto criminal, pois traz consigo muitas outras questões tão ou mais caras para a mulher em situação de violência do que a solução penal, como a eventual discussão pela guarda de filhos menores, a dissolução de casamento ou união estável, a partilha de bens, a prestação de alimentos. Ademais, as soluções tradicionais apresentadas pelo Código Penal de 1940 e pelos Códigos Processuais não satisfazem as exigências de punição dentro desta imbricada conflitualidade. Nesse sentido, a efetivação da competência cível nos JDVFs representa a redução de uma violência institucional praticada contra estas vítimas, que poderiam ter seu caso acompanhado por um único Defensor Público, que tivesse conhecimento de sua situação familiar conflituosa também no momento de assisti-la quanto a seus direitos e deveres nas questões cíveis já mencionadas.

Com isso, a forma como a competência cível restou estruturada no ordenamento jurídico brasileiro acabou resultando em um sistema dotado de inúmeras falhas e incongruências. Nesse sistema, a parte mais prejudicada é a mulher:

Concluindo nosso breve estudo, sabemos que ficou expressado na Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha que as atuais Varas não ofertavam atendimento “urgente e global” à mulher e sua família em situação de risco. Daí por que lá se expressava a necessidade da criação de Varas “com competência cível e penal”, para facilitar às mulheres “o acesso à justiça e a solução dos conflitos”, outorgando-se ao juiz “maior competência para julgar estas causas” (item 48 – Exposição de Motivos – Nilcéa Freire, Secretária Especial de Políticas para as Mulheres). Assim, se é verdade que uma das intenções da Lei Maria da Penha é a proteção direta e imediata àquela atingida pela violência doméstica e familiar, trazendo “de novidade uma decisiva carga protetiva pró- mulher”, como disse Luiz Flávio Gomes,⁵¹ também é verdade que se trata de solução que deve ser “facilitada” e jamais dificultada à mulher violentada.

Não se pode negar que a resolução de causas civis e penais que se originam da situação de violência prestada apenas por um juiz, na forma de uma “jurisdição integral”, alcança não apenas o objetivo de celeridade do processo, mas o da eficiência funcional e instrumental, de proteção e de efetividade da justiça. Isso significa que os conflitos de competência nessa área devem ser solvidos tendo em vista a proteção da parte mais fragilizada, que é a mulher atingida pela violência, de modo a alcançar-lhe uma justiça célere e sobremodo eficaz, evitando-se inúmeras discussões sobre “quem faz

isto ou quem faz aquilo”, enquanto a mulher resta agredida em seus valores pessoais e dignidade. (FONSECA, 2013, p. 47).

Contudo, o tema em questão ainda que não consagrado de modo efetivo no ordenamento já foi colocado em destaque.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que tinha como finalidade não apenas a investigação da situação da violência contra a mulher no Brasil, como também, a apuração de denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, realizada em 2013, tratou de expressamente recomendar aos tribunais de justiça:

33. Para instituírem legalmente a competência civil plena nos Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme os arts. 14 e 33 da Lei Maria da Penha, não se restringindo às medidas protetivas; (SENADO NACIONAL, 2013, p. 1040)

Mais recentemente a Ministra Carmen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), e também presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cobrou a adoção de medidas mais efetivas no campo do combate à violência doméstica e a adoção de um olhar mais humano ao tema:

A ministra contou aos presidentes dos Tribunais de Justiça que os coordenadores de Violência Doméstica dos Tribunais Estaduais vêm reclamando do pouco suporte que recebem para as ações de combate à violência. Ela pediu o apoio dos presidentes, para que tratem com mais atenção o tema. “Reconheço que é trabalhoso, que é uma área que necessita de profissionais multidisciplinares, mas essa questão precisa de um olhar mais humano. E esse problema tem sido tratado apenas como papel”, criticou.

Cármem Lúcia, que transformou o combate à violência doméstica em Política Nacional Judiciária, elogiou a Lei Maria da Penha — “uma das melhores legislações do mundo” —, mas reclamou que a lei não tem sido cumprida devidamente. (BANDEIRA, 2017, sem página)

Pelo exposto, a temática da violência doméstica ainda está longe de um tratamento adequado por parte do judiciário fazendo-se necessário a constante cobrança da adoção de práticas que favoreçam uma prestação jurisdicional mais eficaz

O trabalho apresentado foi pautado na análise da prestação jurisdicional a partir da estrutura de competência fixada no ordenamento jurídico brasileiro.

Focando nos reflexos observados na esfera cível, constatou-se que a fragmentação do julgamento das causas oriundas dos JVDJM acaba por simplificar o enfrentamento a violência doméstica e conseqüente prejudica a consolidação dos ditames de Constituição Federal de 1988 e da Lei 11.340/2006.

A não implementação da competência híbrida (ou dúplice) acaba por remeter o julgamento das causas a juízos que invisibilizam ou não tratam adequadamente a questão da violência de gênero.

Defende-se ainda que a jurisdição integral retira das ações principais cíveis essa ótica de menos urgentes ou questões de segundo plano, além de suprimir inconsistências sistemáticas que prejudicam a prestação jurisdicional.

A estruturação efetiva da competência nos moldes da Lei 11.340/2006, com juízos que valorem a questão da violência de gênero, auxiliados pelo importante trabalho de equipes multidisciplinares é uma medida necessária para o combate à violência contra a mulher.

Por fim, o ideal de pacificação social pretendida quando se recorre ao poder judiciário só pode ser alcançado se otimizadas as práticas procedimentais debatidas - que atualmente submetem as demandas das mulheres a um sistema muito distante de uma justiça efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito da construção da cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BANDEIRA, Regina. Em tom duro, Cármen Lúcia critica dados precários dos tribunais. *Portal do CNJ*, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84929-em-tom-duro-carmen-lucia-critica-dados-precarios-dos-tribunais>>. Acesso em: 12 jun 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Série Pensando o Direito, nº 52, 2015.

_____. Presidência da República. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 5 de jun 2017.

_____. _____. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 5 de jun 2017.

_____. _____. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 5 de jun 2017.

_____. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. **Relatório Final**. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 5 de jun 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, DJE, nº 80, 28/4/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2584650>>. Acesso em: 3 jun 2017.

_____. _____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424-31**. Relator: Min. Marco Aurélio, Brasília, DJE, nº 148, 31/7/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3897992>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Camen Hein

(Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Rompendo Barreiras: A Experiência do Projeto de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar na Ceilândia - DF. *Revista Participação – UNB*, Brasília, v. 01, p. 01, 2012.

CEDAW - 1974. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional Brasileiro em 23061994. Disponível em: <http://www.salvador.ba.gov.br/images/PDF/convencao_cedaw.pdf>. Acesso em: 5 jun 2017.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Manual de direito das famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JR, Fredie; OLIVERIA, Rafael Alexandria. A Lei Maria da Penha e o novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca; SICA, Heitor Vitor Mendonça (Coord.). *Legislação Processual Extravagante*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 137-161.

FONSECA, Antonio Cezar Lima. Algumas anotações sobre competência na Lei Maria da Penha. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 73, jan./abr. 2013, p. 35-49. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383849060.pdf>. Acesso em: 30 mai 2017.

FREITAS, Ana. Lei Maria da Penha: aonde chegamos e aonde falta chegar. *Nexo Jornal*, 2016. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/07/08/Lei-Maria-da-Penha-aonde-chegamos-e-aonde-falta-chegar>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

FREITAS, Jayme Walmer. Impressões objetivas sobre a lei de violência doméstica. *Âmbito Jurídico.com.br (documento eletrônico)*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1500>. Acesso em: 12 jun 2017.

LIMA, Fausto Rodrigues. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Camen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 265-288.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família (volume 5)**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, André Luiz Pereira. “SE VOCÊ FICAR COM NOSSOS FILHOS, EU TE MATO!” *Violência doméstica e familiar contra a mulher e as disputas de guarda de filhos/as em trâmite nas Varas de Família de Ceilândia/DF*. 2015. 157 p. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Camen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 119-142.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. Pedagogias feministas: uma introdução. In: BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara C. de Almeida; MENEZES, Andrea Mesquita de (Orgs.). *Violência contra as mulheres: a experiência de capacitação das DEAMSs da Região Centro-Oeste*. Brasília: Agende, 2004.

SOUZA, Luiz Antônio; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2ª ed. São Paulo, Método. 2008.

VIANA, Natasha Maria Soares. *Aplicabilidade da Lei de Guarda Compartilhada em Casos de Violência Doméstica, segundo a Lei Maria da Penha*. 2016. 79 p. Monografia. Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

VIEIRA, Sinara Gumieri. *Lei Maria da Penha e Gestão Normalizadora da Família: um estudo sobre a violência doméstica judicializada no Distrito Federal entre 2006 e 2012*. 2016. 58 p. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2016.